Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 921.778 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :RANIS FLÁVIO COSTA

ADV.(A/S) :ANTÔNIO CARLOS DE JESUS ASSIS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Distrito

FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, LVI, da Constituição.

O recurso extraordinário é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo. Com efeito, publicado em 25.3.2014 o acórdão em que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, a parte ora recorrente protocolou o recurso extraordinário somente em 21.5.2014, quando já transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Vejam-se, nessa linha, o RE 754.204, Rel. Min. Teori Zavascki, e o AI 799.543-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art.

Supremo Tribunal Federal

ARE 921778 / DF

21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator